



TC 013.199/2016-1.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.

Responsáveis: Clidenor Simões Plácido Filho, CPF 064.589.553-91; Carlos Jansen Mota Sousa, CPF 587.415.692-53; e Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, CNPJ 07.084.925/0001-07

Interessado: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – FUNASA/Ministério da Saúde.

Proposta: Citação.

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho (gestão 2001-2008) e Carlos Jansen Mota Sousa (gestão 2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Sítio Novo/MA, e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, em razão da não aprovação da prestação de contas decorrente da não execução de acordo com os objetivos pactuados do objeto do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (p. 30-48 da peça 1), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à p. 12-19 da peça 1, com prazo estipulado de 22/12/2003 a 12/07/2011, nos moldes do Segundo ao Nono Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (p. 76, 80, 84, 94, 98, 102, 106 e 110 da peça 1).

II. HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 309.278,35, com a seguinte composição: R\$ 9.278,35 de contrapartida do convenente; e R\$ 300.000,00 à conta da Concedente, liberados em 4 (duas) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB902173, de 27/02/2007, no valor de R\$ 120.000,00; 2007OB908052, de 18/07/2007, no valor de R\$ 4.300,00; 2007OB908053, de 18/07/2007, no valor de R\$ 115.700,00; e 2011OB803061, de 14/05/2011, no valor de R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 54).

3. O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2006-CPL, sagrando-se vencedora a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, conforme Termos de Homologação e Adjudicação (peça 1, p. 135 e 137), pelo valor de R\$ 300.402,70.

4. A Prestação de Contas Final foi enviada por meio do Ofício nº 128, de 19/12/2011, sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 116-139. Esta prestação de contas e as visitas técnicas realizadas pela Funasa, consubstanciadas nos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 1, p. 114 e 193-195, foram analisados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio dos Pareceres Técnicos (peça 1, p. 141 e 197), e dos Pareceres Financeiros nº 33/2014 (peça 1, p. 145-147) e 074/2015 (peça 1, p. 213-215).

5. Em 09 de dezembro de 2009, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou a execução de 61% da meta física, no valor de R\$ 186.732,40. Nas informações sobre os itens de controle, foi informado que a obra não fora concluída e que estava paralisada. O parecer técnico inserto à p. 141 da peça 1 registra o percentual de 0% do objeto do convênio que foi atingido, recomendando a glosa de R\$ 300.000,00, valor repassado pela Funasa, constando o comentário que *“a obra encontra-se inacabada, as etapas iniciadas não foram concluídas e estão depredadas. As etapas realizadas sem conclusão não contemplam etapa útil”*.

6. Em uma nova visita, em 09/04/2015, foi produzido o Relatório de Visita Técnica inserto à p. 193-195 da peça 1, que constatou a execução de 60,97% da meta física, no valor de R\$ 186.736,49, trazendo também informações mais detalhadas sobre as etapas compreendidas na execução física e financeira dos serviços, a saber:

“A lagoa anaeróbia foi construída, entretanto nunca entrou em carga, isto porque os serviços da rede coletora foi paralisada e não chegou a lagoa. Atualmente ela está abandonada tomada pelo mato e a caixa de areia assim como as caixas de passagem já apresentam rachaduras na alvenaria. As ligações domiciliares não foram executadas. Na etapa rede coletora, segundo fomos informados, foi realizada uma parte da rede, que ficou restrita apenas a algumas ruas do centro, entretanto, esta etapa não foi concluída. Na etapa banheiro composto de vaso sanitário, chuveiro, lavatório e reservatório, segundo fomos informados, não foi executado nenhum banheiro.

7- Considerações finais: Na visita realizada em 09/12/2009 pelo engº Adeval Barbosa Avelar, no relatório de visita técnica, aprovada eletronicamente em 01/04/2010, anexo ao processo fls. 563, ele descreve a obra como paralisada, com percentual de 61%, aguardando a última parcela para conclusão. Na nossa visita verificamos que não houve alteração em relação ao andamento das obras, que continuam paralisadas e abandonadas sem manutenção, em função disto e como o objeto não foi alcançado, concluímos que o percentual de execução é de 61,00%. Porém por não ter etapa útil para fins de prestação de contas, será considerado 0% (zero por cento)”.

7. Do parecer técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), extrai-se que o objeto do convênio não foi atingido, posto que o sistema não entrou em funcionamento, sendo recomendada a reprovação da prestação de contas final em 100%. Por conseguinte, através do Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, 213-215), foi sugerida a não aprovação do valor de R\$ 283.489,80, por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, nos seguintes moldes:

*“Sabendo-se que o valor total repassado pela concedente equivale a R\$ 300.00,00, e o ex-gestor, o senhor Carlos Jansen Mota Sousa, devolveu o valor de R\$ 16.510,20 referente aos recursos da concedente, submeto as constatações a avaliação do ordenador de despesa, ao tempo que sugiro a **aprovação** do valor de R\$ 16.510,20 referente ao saldo da conveniente devolvido, e a **não aprovação** do valor de R\$ 283.489,80, por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos. A devolução a ser precedida deverá ser atualizada monetariamente, conforme demonstrativo do débito do TCU, da seguinte forma:*

- 1. Para o gestor do quadriênio (2005/2008), o senhor Clidenor Simões Plácido Filho, recebedor de duas parcelas no valor total de R\$ 240.000,00, sendo: R\$ 120.000,00, corrigido a partir de 01/03/2007; e R\$ 120.000,00, corrigido a partir de 20/07/2007, data dos créditos, conforme extrato bancário;*
- 2. Para o gestor do quadriênio (2009/2012), o senhor Carlos Jansen Mota Sousa, recebedor do valor de R\$ 60.000,00, a devolução dar-se-á no valor de R\$ 43.489,80 corrigido a partir de 19/05/2011, já que foi devolvido o valor de R\$ 16.510,20;*
- 3. Para o representante da empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, CNPJ: 07.084.925/0001-07, como responsável solidário, o valor a ser devolvido é de R\$ 283.489,80, corrigidos nas datas e valores informados acima”*.



8. Posteriormente, o Superintendente Estadual da Funasa/MA aprovou o valor de R\$ 16.510,20 e retificou a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio nº 0344/2003, no valor de R\$ 283.489,80 (peça 1, p. 215).

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA nº 30, concluiu que houve dano ao erário no total de R\$ 283.489,80, oriundo da inexecução parcial do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade aos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, uma vez que eles foram os gestores do convênio e os responsáveis pela realização dos pagamentos e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física na sua totalidade (peça 1, p. 263-267).

10. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 210/2016 da Controladoria Geral da União - CGU, de 11/02/2016, a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta no Parecer Técnico (Reavaliação), de 14/05/2015, no Parecer Financeiro nº 074/2015, de 22/05/2015 e no Roteiro de Admissibilidade de TCE nº 062/2015, de 27/08/2015, uma vez que embora a execução física tenha alcançado 60,97% a funcionalidade foi mensurada em 0,00% (peça 1, p. 293-296).

11. Na peça 1, p. 297-299, se fazem presentes o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno emitidos pela Controladoria-Geral da União e Pronunciamento Ministerial, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito aos prefeitos em solidariedade com a empresa.

12. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012 (norma de caráter procedimental).

EXAME TÉCNICO

13. De início, relata-se que a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não execução do objeto do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, de acordo com os objetivos pactuados, visto que o sistema de esgotamento sanitário não entrou em funcionamento conforme consignado no Relatório de Visita Técnica inserto à p. 193-195 da peça 1, no parecer técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), assim como no Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, 213-215), que rejeitou a prestação de contas final do ajuste.

14. Foi signatário do termo de convênio o Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, que era prefeito na época da assinatura. As três primeiras parcelas dos recursos – R\$ 120.000,00; R\$ 4.300,00 e R\$ 115.700,00, totalizando R\$ 240.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 2 acima. A última parcela de R\$ 60.000,00 foi liberada no mandato do prefeito sucessor, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa. Outrossim, a vigência do convênio em voga (22/12/2003 a 12/07/2011) deu-se durante ambas as gestões, sendo eles os responsáveis pelo objeto pactuado e incumbidos do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados. Particularmente o Sr. Carlos Jansen foi o responsável por assinar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, em 25/07/2011 (peça 1, p. 138), declarando que toda a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho, mesmo diante da execução física parcial.

15. Não consta dos autos os extratos bancários da conta específica do convênio, mas da relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, Maxplan Incorporações e Construções Ltda, anexa à prestação de contas final (peça 1, p. 122-126), infere-se que tais valores foram movimentados em ambas as gestões dos prefeitos supramencionados. Conforme documentos à peça 1, p. 132 e 134, o saldo remanescente do convênio, acrescido dos rendimentos no mercado



financeiro, foi restituído à União em 19/12/2011 pelo Sr. Carlos Jansen, prefeito sucessor do município. Esse saldo totalizou R\$ 28.117,18.

16. Em se tratando do percentual de execução física da obra, conforme Relatório de Visita Técnica inserto à p. 193-195 da peça 1, esta foi apurada em 60,97%, mas como não teve etapa útil foi considerado 0,00%. Tal fato caracteriza a inexecução do objeto pactuado bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município no âmbito do convênio. A responsabilidade recai sobre ambos os gestores, na medida dos recursos geridos por cada um, eis que não comprovaram sua regular aplicação, devendo ser promovidas as suas citações.

17. Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015 e 4312/2014, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015 e 5661/2014, da 1ª Câmara).

18. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, motivo pelo qual, na hipótese vertente, a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. só pode ser responsabilizada pela parte da obra que recebeu e não executou, ou seja, pelos 39,03%, vez que constou registrado nos relatórios técnicos da Funasa a execução física de 60,97%, pelo que será proposta a sua citação solidária com os responsáveis, apenas na proporção do montante de seu débito.

19. Conforme verificado pela Funasa, a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA efetuou à Maxplan Incorporações e Construções Ltda. pagamento por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, resultando em um prejuízo mensurado na monta de R\$ 283.489,80 à União.

20. A supramencionada organização empresarial recebeu os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo:

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
169	11/04/2007	56.610,00 (54.775,85 + 834,15)
189	04/07/2007	53.585,28 (52.781,50 + 803,78)
194	09/08/2007	47.080,40 (46.374,20 + 706,20)
197	20/09/2007	24.153,52
215	26/10/2007	30.534,91
215	20/11/2007	464,99
219	13/12/2007	11.702,95 (11.527,41 + 175,54)
197	11/01/2008	367,82
118	08/06/2011	59.989,93
TOTAL		283.489,80

Fonte; peça 1, p. 122-126 – Relação de pagamentos constante da Prestação de Contas



21. Denota-se que as notas fiscais 169, 189, 194, 197, 215 e 219 foram pagas durante a gestão do Sr. Clidenor, totalizando o importe de R\$ 223.499,87; e a nota fiscal 118 foi paga durante a gestão do Sr. Carlos Jansen, no valor de R\$ 59.989,93.

22. Pelo Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 120), verifica-se que as receitas foram compostas: R\$ 300.000,00 (concedente); R\$ 7.500,00 (executor) e R\$ 4.106,98 (aplicação financeira), totalizando R\$ 311.606,98; e as despesas: R\$ 283.489,80 (concedente), sendo o saldo remanescente, inclusive os valores decorrentes de aplicações financeiras, restituídos aos cofres públicos, conforme documentos à peça 1, p. 132 e 134.; indicando, com isso, que **o débito total corresponde aos pagamentos feitos à empresa contratada.**

23. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Maxplan Incorporações e Construções Ltda. Isso porque, tratando-se de execução parcial de obra, vislumbra-se a responsabilidade solidária do (s) gestor (es) dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara.

24. Desta forma, indo ao encontro da jurisprudência deste Tribunal, a citação dos responsáveis deve ser feita pelo valor do débito proporcional à parte dos recursos geridos por cada um dos prefeitos - antecessor e sucessor, conforme pagamentos efetuados à empresa contratada, visto que esta também deve ser citada em solidariedade com aqueles, mas esta, como já frisado, apenas na proporcionalidade da fração não realizada das obras (39,03%). No entanto, os gestores serão citados pela integralidade dos recursos federais geridos em seus respectivos mandatos e que foram pagos à empresa, já que estes sim tinham a ônus de entregar o objeto do convênio em condições de uso à população beneficiária.

25. A parcela não executada do objeto corresponde a 39,03%. O total pago à empresa foi de R\$ 283.489,80, conforme item 20 dessa instrução. Portanto, 39,03% x R\$ 283.489,80, resulta no importe de **R\$ 110.646,07, que corresponde ao débito em que a empresa é solidária com os gestores.**

26. Uma vez que o débito do gestor antecessor, Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, corresponde à R\$ 223.499,87, o valor a ser cobrado em solidariedade com a empresa será de R\$ 87.232,00 (R\$ 223.499,87 x 39,03%). O restante (R\$ 223.499,87 - R\$ 87.232,00 = R\$ 136.267,87) terá seu ressarcimento buscado de maneira individual.

27. Por seu turno, o valor a ser cobrado do prefeito sucessor, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, é o que ele geriu e pagou à Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. com recursos federais, durante a sua gestão, qual seja, **R\$ 59.989,93**. Desse valor, R\$ 23.414,07 (R\$ 59.989,93 x 39,03%) será cobrado em solidariedade com a empresa e R\$ 36.575,86 de maneira individual.

28. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos (**R\$ 283.499,87**) deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes:



Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Clidenor Simões Plácido Filho e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	11/01/2008	367,82
	13/12/2007	11.702,95
	20/11/2007	464,99
	26/10/2007	30.534,91
	20/09/2007	24.153,52
	09/08/2007	20.007,81
TOTAL		87.232,00

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Clidenor Simões Plácido Filho	09/08/2007	27.072,59
	04/07/2007	53.585,28
	11/04/2007	55.610,00
TOTAL		136.267,87

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	08/06/2011	23.414,07
TOTAL		23.414,07

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Carlos Jansen Mota Sousa	08/06/2011	36.575,86
TOTAL		36.575,86

CONCLUSÃO

29. Da análise dos autos conclui-se pela existência de indícios de irregularidades na execução do Convênio 344/2003/ Registro Siafi 490140. Não obstante tenha ocorrido a prestação de contas dos recursos recebidos (peça 1, p. 116-139), não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, com vistas à implantação de serviços de esgotamento sanitário, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-19), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.

30. Assim, haja vista a regularidade formal do presente processo de tomada de contas especial, no qual se constatou a existência de ilícito administrativo com ocorrência de dano ao erário federal, necessária se faz a citação dos responsáveis solidários Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, CPF 064.589.553-91; Carlos Jansen Mota Sousa, CPF 587.415.692-53; ex-Prefeitos Municipais de Sítio Novo/MA, respectivamente gestões 2001-2008 e 2009-2012, e Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, CNPJ 07.084.925/0001-07.



31. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos mesmos bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente:

32.1. Responsáveis: Sr. Clidenor Simões Plácido Filho (CPF 064.589.553-91), ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2001-2008), solidariamente com a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda (CNPJ 07.084.925/0001-07).

32.2. Ocorrência: Sr. Clidenor Simões Plácido Filho - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (p. 30-48 da peça 1), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes do Relatório de Visita Técnica inserto à p. 193-195 da peça 1, do Parecer Técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), assim como no Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, 213-215), que rejeitou a prestação de contas final do ajuste, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 22 da IN/STN 1/97 (vigente à época dos fatos).

32.2.1. Ocorrência: Maxplan Incorporações e Construções Ltda – Recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

32.3. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Clidenor Simões Plácido Filho e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	11/01/2008	367,82
	13/12/2007	11.702,95
	20/11/2007	464,99
	26/10/2007	30.534,91
	20/09/2007	24.153,52
	09/08/2007	20.007,81
TOTAL		87.232,00

32.4. Responsáveis: Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012) e Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda (CNPJ 07.084.925/0001-07).



32.5. Ocorrência: Sr. Carlos Jansen Mota Sousa - Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (p. 30-48 da peça 1), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes do Relatório de Visita Técnica inserto à p. 193-195 da peça 1, do Parecer Técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), assim como no Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, 213-215), que rejeitou a prestação de contas final do ajuste, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 22 da IN/STN 1/97 (vigente à época dos fatos).

32.5.1. Ocorrência: Maxplan Incorporações e Construções Ltda – Recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

32.6. Débito:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	08/06/2011	23.414,07
TOTAL		23.414,07

32.7. Responsável: Sr. Clidenor Simões Plácido Filho (CPF 064.589.553-91), ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2001-2008).

32.8. Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (p. 30-48 da peça 1), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes do Relatório de Visita Técnica inserto à p. 193-195 da peça 1, do Parecer Técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), assim como no Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, 213-215), que rejeitou a prestação de contas final do ajuste, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 22 da IN/STN 1/97 (vigente à época dos fatos).

32.9 Débito:

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Clidenor Simões Plácido Filho	09/08/2007	27.072,59
	04/07/2007	53.585,28
	11/04/2007	55.610,00
TOTAL		136.267,87

32.10. Responsável: Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012).

32.11 Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (p.



30-48 da peça 1), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes do Relatório de Visita Técnica inserto à p. 193-195 da peça 1, do Parecer Técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), assim como no Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, 213-215), que rejeitou a prestação de contas final do ajuste, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 22 da IN/STN 1/97 (vigente à época dos fatos).

32.12 Débito:

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Carlos Jansen Mota Sousa	08/06/2011	36.575,86
TOTAL		36.575,86

33. Encaminhar aos responsáveis cópia dos documentos juntados à Peça 1, p. 193-195, 197 e 213-215, e da presente instrução, como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

34. Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, em 29 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Niselky de Avila Gordin
AUFC – Matrícula 7302-4



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (p. 30-48 da peça 1), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.</p>	<p>Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, (CPF 064.589.553-91), Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA.</p>	<p>01/01/2001 a 31/12/2008.</p>	<p>Deixar de entregar o objeto do Convênio 344/2003 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a continuidade das obras pelo prefeito sucessor.</p>	<p>Ao deixar de entregar o objeto do Convênio 344/2003 em condições de aproveitamento pelos beneficiários o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho, de forma a possibilitar a continuidade das obras pelo prefeito sucessor.</p>



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (p. 30-48 da peça 1), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.</p>	<p>Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53), Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA.</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012.</p>	<p>Aceitar definitivamente o objeto do Convênio 344/2003 sem condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho.</p>	<p>Ao aceitar definitivamente o objeto do Convênio 344/2003 sem condições de aproveitamento pelos beneficiários o gestor não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, pois deveria o responsável ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho.</p>
<p>Superfaturamento decorrente de serviços imprestáveis a finalidade pactuada e/ou não executados,, com infração ao disposto no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>Maxplan Incorporações e Construções Ltda, CNPJ 07.084.925/0001-07</p>		<p>Receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, quando deveria ter realizado a devida contraprestação pelos valores recebidos.</p>	<p>Ao receber pagamentos por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, a empresa contribuiu para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140.</p>	